

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPL 76 205 665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 30 de junho de 2022.

Processo Administrativo n.º 132/2021 Pregão Eletrônico n.º 084/2021

Parecer n.º 290/2022

I - Relatório

Trata o presente parecer sobre solicitação de reequilíbrio econômico financeiro de item da ata de registro de preços n.º 233/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico n.º 084/2021, que teve como matéria a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para atendimento às unidades de saúde do município, conforme protocolo de n.º 71.389, datado de 26 de maio de 2022.

A empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou instrumento petitório de reequilíbrio e revisão de preços alegando que houve majoração no custo do item 78 da ata registrada.

Para a presente análise, foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento por parte da empresa;
- Nota fiscal de compra do produto;
- Solicitação de parecer jurídico encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito.

II - Fundamentação

O art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, concede à Administração a possibilidade de modificar o valor contratual objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis. Destarte, vê-se, pela disposição legal, que em se tratando de uma alteração de natureza quantitativa, cujo acréscimo não ultrapasse os limites legais, podem as partes fazê-lo, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o interesse público.

De acordo com o referido dispositivo legal, a recomposição do valor contratual justificase nas hipóteses:

a) fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do que foi contratado;



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

b) caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A exigência legal visa não permitir ao licitante utilizar-se de estratégia para vencer procedimento licitatório, apresentando proposta diversa da realidade fática, quando do efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

Só tem sentido falar-se em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o equilíbrio inicial se haja rompido, em decorrência de fato da Administração, 'Fato do Príncipe', força maior, caso fortuito ou interferência imprevista, ou seja, de um fato superveniente à contratação e imprevisível pela parte afetada, contido na álea extraordinária do negócio. Se o preço do contrato foi subestimado, a equação econômico-financeira do contrato já nasceu desequilibrada.

Segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar não podem servir de fundamento à pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.

Admitir a aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos fora das circunstâncias definidas em lei, ou seja, aceitar a recomposição de preços nos contratos a todo tempo e de qualquer modo, pela simples demonstração de alterações na relação econômico-financeira, seria negar qualquer sentido ao instituto da licitação e premiar o licitante que, quer por má-fé ou por inépcia empresarial, apresentou proposta que, com o tempo, revelou-se antieconômica.

Cabe ao licitante considerar que a proposta deve guardar pertinência com a situação que possa encontrar durante toda a prestação contratual.

O instrumento contratual não contempla a possibilidade de reajuste, resguardados os casos estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Não se pode atribuir a qualquer tipo de variação incidente nos preços as condições de excepcionalidade ou imprevisibilidade essenciais à revisão do pacto financeiro original nos contratos de fornecimento firmados com a Administração.

A empresa alega que diante do agravamento da pandemia da COVID-19 que afetou a economia mundial, dificultando a aquisição de matéria-prima, atrasando processos de importação,



Municipal de

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

suspendendo acordos comerciais, entre outros motivos, o processo de produção do medicamento DEXAGREEN - 1MG/G - 10G (Similar) foi gravemente afetada, levando a indústria a reequilibrar o valor de comercialização, tornando a proposta de preços registrada manifestamente inexequível. Oue os fatos podem ser enquadrados como caso fortuito ou de força maior.

O item 78 foi registrado com o valor de R\$ 0,9115. O valor máximo aceitável para o item foi lançado no Edital em R\$ 1,1600.

O valor proposto para o reequilíbrio é de R\$ 1,0417. Das notas fiscais se extrai que o custo anterior seria de R\$ 0,77 (setenta e sete centavos) (nota fiscal n.º 21.600) e que o custo atual estaria R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) (nota fiscal n.º 23.646).

Para o item se denota que o custo para aquisição, conforme alegado, se aproxima do valor de fornecimento. Entretanto, não se vislumbra no presente caso se tratar de situação extraordinária que pudesse justificar eventual reequilíbrio econômico financeiro, eis que a situação foi causada pelo deságio praticado pela licitante na sessão do pregão. A flutuação dos preços pode ser considerada estar na álea ordinária.

III- Conclusão

Considerando o exposto, não vislumbro estarem presentes os requisitos que poderiam ensejar o reequilíbrio para o item, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Em resposta a solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolada sob o nº 71389, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 78 referente a Ata de Registro de Preços nº 233/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021, decido o que segue:

• INDEFIRO o pedido da Requerente, com base no Parecer Jurídico nº 290/2022.

Portanto, a empresa deverá entregar o produto, de acordo com as solicitações do Departamento de Saúde, sob pena de incorrer nas sanções legais.

Intime a empresa da decisão.

Marmeleiro, 06 de julho de 2022.

Paulo Jair Pilati Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que na data do dia 06 de julho de 2022, eu, Everton Leandro Camargo Mendes, encaminhei Despacho do Prefeito e cópia do Parecer Jurídico nº 290/2022, no e-mail: licitacao1@promefarma.com.br / licita04@promefarma.com.br, para a empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Everton Leandro Camargo Mendes
Assistente Administrativo

Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 290/2022 - Protocolo nº 71389

De Licitações e Contratos < licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

Para Licitacao1 < licitacao1 @promefarma.com.br>, Licita04 < licita04@promefarma.com.br>

Data 06-07-2022 10:39

Prioridade Mais alta

Despacho do Prefeito - Protocolo nº 71389.pdf (~38 KB) Despacho do Prefeito - Protocolo nº 71389.pdf (~185 KB)

Remover todos os anexos

Bom dia,

Segue em anexo Despacho do Prefeito e Parecer Jurídico nº 290/2022, referente a solicitação da empresa PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, protocolada sob o nº 71389, em que pleiteia reequilíbrio econômico financeiro do item 78 referente a Ata de Registro de Preços nº 233/2021, vinculada ao Pregão Eletrônico nº 084/2021

Atenciosamente, Everton Mendes Setor de Licitações Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105